

“ACORDO QUADRO PARA O FORNECIMENTO DE
COMBUSTÍVEIS RODOVIÁRIOS EM POSTOS DE
ABASTECIMENTO PÚBLICOS E A GRANEL”

CADERNO DE ENCARGOS

CONCURSO PÚBLICO

Proc.º 1/AQ/DCOP/2020

Índice

PARTE I CLÁUSULAS JURÍDICAS DO ACORDO QUADRO.....	4
CAPÍTULO I CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO DO ACORDO QUADRO	4
CLÁUSULA 1.ª DEFINIÇÕES.....	4
CLÁUSULA 2.ª OBJETO DO ACORDO QUADRO	5
CLÁUSULA 3.ª FORMA E DOCUMENTOS CONTRATUAIS.....	6
CLÁUSULA 6.ª PRAZO DE VIGÊNCIA DO ACORDO QUADRO	7
CLÁUSULA 10.ª OBRIGAÇÕES GERAIS DO ADJUDICATÁRIO	9
CLÁUSULA 11.ª OBRIGAÇÕES DAS ENTIDADES ADQUIRENTES	10
CLÁUSULA 12.ª OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE AGREGADORA	11
CLÁUSULA 13.ª ALTERAÇÕES AO ACORDO QUADRO	11
CLÁUSULA 14.ª CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL E SUBCONTRATAÇÃO NO ACORDO QUADRO	12
ARTIGO 15.º CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL NO ACORDO QUADRO POR INCUMPRIMENTO DO COCONTRATANTE.....	12
ARTIGO 16.º CONFIDENCIALIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	13
CLÁUSULA 17.ª INDEMNIZAÇÃO NO ÂMBITO DO ACORDO QUADRO.....	15
CLÁUSULA 18.ª RESOLUÇÃO SANCIONATÓRIA DO ACORDO QUADRO POR INCUMPRIMENTO CONTRATUAL DEFINITIVO.....	15
CAPÍTULO II PROCEDIMENTOS DE AQUISIÇÃO PELAS ENTIDADES ADQUIRENTES	16
CLÁUSULA 19.ª REGRAS DO PROCEDIMENTO LANÇADO AO ABRIGO DO ACORDO QUADRO	16
CLÁUSULA 20.ª ALTERAÇÕES AO CONTRATO DE FORNECIMENTO	17
CLÁUSULA 21.ª OBJETO DE CADA CONTRATO DE AQUISIÇÃO CELEBRADO AO ABRIGO DO ACORDO QUADRO	17
CLÁUSULA 22.ª REQUISITOS AMBIENTAIS	17
CLÁUSULA 23.ª PRAZO DE VIGÊNCIA DOS CONTRATOS EFETUADOS AO ABRIGO DO ACORDO QUADRO.....	19
CLÁUSULA 24.ª PREÇOS DOS CONTRATOS DE AQUISIÇÃO	19
CLÁUSULA 25.ª FATURAÇÃO E PRAZOS DE PAGAMENTO.....	20
CLÁUSULA 26.ª ADIANTAMENTOS.....	20
CLÁUSULA 27.ª CAUÇÃO PARA GARANTIR O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES.....	20
CLÁUSULA 28.ª AUDITORIAS AO FORNECIMENTO	21
CLÁUSULA 29.ª RESPONSABILIDADE	22
CLÁUSULA 30.ª DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL.....	22
CLÁUSULA 31.ª SEGUROS.....	23
CLÁUSULA 32.ª FORÇA MAIOR	23
CLÁUSULA 33.ª SALVAGUARDA DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS RODOVIÁRIOS	24
CLÁUSULA 34.ª PENALIDADES CONTRATUAIS.....	24
CLÁUSULA 35.ª RESOLUÇÃO POR PARTE DAS ENTIDADES ADQUIRENTES	26
CLÁUSULA 36.ª RESOLUÇÃO POR PARTE DO ADJUDICATÁRIO	27
CLÁUSULA 37.ª PRAZOS E REGRAS DE CONTAGEM	28
CLÁUSULA 38.ª NOTIFICAÇÕES.....	28
CLÁUSULA 40.ª RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS	28
CLÁUSULA 41.ª LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.....	29
CLÁUSULA 42.ª TRIBUNAL DE CONTAS	29
PARTE II CLAUSULAS TÉCNICAS.....	29
CLÁUSULA 43.ª MODO DE EXECUÇÃO DO FORNECIMENTO	29
1. LOTE 1	29

2. LOTE 2	32
CLÁUSULA 44. ^a RELATÓRIOS DE GESTÃO	34
CLÁUSULA 45. ^a RELATÓRIOS DE FATURAÇÃO	35
CLÁUSULA 46. ^a NÍVEIS DE SERVIÇO	35
CLÁUSULA 47. ^a REVISÃO DOS NÍVEIS DE SERVIÇO	37

PARTE I

CLÁUSULAS JURÍDICAS DO ACORDO QUADRO

CAPÍTULO I

Celebração e execução do acordo quadro

Cláusula 1.ª

Definições

Para efeitos do presente caderno de encargos entende-se por:

- a) **Acordo quadro** – Contrato escrito a celebrar entre o agrupamento de entidades adquirentes representado pela Câmara Municipal de Cascais (doravante designada por CMC) e o fornecedor concorrente selecionado para cada lote, que estabelece as condições jurídicas, técnicas e económicas do fornecimento de combustíveis rodoviários, em postos de abastecimento públicos, em Portugal continental e em Espanha, e a granel que inclui os serviços, a prestar por esse fornecedor às entidades adquirentes, de carga, transporte e trasfega desse combustível para as instalações indicadas;
- b) **Contratos de fornecimento** – Contratos de fornecimento a celebrar ao abrigo do acordo quadro, entre as entidades adquirentes e o adjudicatário, nos termos do disposto nos artigos 257.º e seguintes do CCP e de acordo com o presente caderno de encargos;
- c) **Caderno de encargos** – Visa a seleção, para cada lote, no procedimento de acordo quadro, de um fornecedor de combustíveis rodoviários em postos de abastecimento público e a granel, e estabelece as condições jurídicas, técnicas e económicas desse fornecimento, a ser contratado pela Câmara Municipal de Cascais e pelas entidades adquirentes que integram o sector empresarial local e as participações locais do município de Cascais;
- d) **Entidade agregadora** – Entidade que representa o agrupamento de entidades adquirentes, que será a CMC;
- e) **Entidade adquirente** – As entidades adjudicantes, nos termos do artigo 2.º do CCP, que integram o sector empresarial local e as participações locais do município de Cascais, independentemente da respetiva tipologia, compreendendo as que se encontram identificadas no presente acordo quadro e as que manifestem a vontade de adesão e aceitação dos termos e condições estabelecidos no acordo quadro, durante o prazo de vigência do mesmo, conforme estipulado no n.º 4 do artigo 257.º do CCP;

- f) **Entidade adjudicante** – Para efeito de celebração do acordo quadro, objeto do presente caderno de encargos, será a CMC ou entidade agregadora e para efeito de celebração dos contratos de fornecimento celebrados ao abrigo do acordo quadro serão as entidades adquirentes;
- g) **Cocontratante, adjudicatário ou fornecedor** – Concorrente selecionado, para cada lote, ao abrigo do acordo quadro, para o fornecimento de combustíveis rodoviários às entidades adquirentes;
- h) **Gestores de contrato** – Responsáveis pela gestão do acordo quadro e pela gestão de cada contrato de aquisição, nomeados, para esse efeito, pela entidade agregadora e por cada entidade adquirente respetivamente;
- i) **Fornecimento** – Disponibilização de combustíveis rodoviários às entidades adquirentes, em postos de abastecimento públicos, sitos em Portugal continental e em Espanha, e a granel depositado pelo cocontratante em bomba/terminal indicado;
- j) **Plataforma eletrónica** – plataforma eletrónica de contratação pública da acingov, acessível através do sítio eletrónico www.acingov.pt, utilizada pela CMC no âmbito do presente procedimento;
- k) **CCP** – Código dos Contratos Públicos;

Cláusula 2.ª

Objeto do acordo quadro

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no acordo quadro, a outorgar com o adjudicatário, que tem por objeto o fornecimento de combustíveis rodoviários em postos de abastecimento públicos e a granel, e que compreende os seguintes lotes:
 - a) **Lote 1** – Aquisição de combustíveis rodoviários em postos de abastecimento públicos, sitos em Portugal continental e Espanha, designadamente gasolina e gasóleo;
 - b) **Lote 2** – Aquisição de combustível rodoviário a granel, designadamente gasolina e gasóleo que inclui, os serviços de carga, transporte e trasfega desse combustível para as instalações previstas no presente caderno de encargos.
2. O acordo quadro (contrato de opção) será singular, para cada lote identificado no número anterior, nos termos do disposto na alínea a), do n.º 1, do artigo 252.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), e terá por objeto a atribuição às entidades adquirentes, do direito de celebrar, com o cocontratante, múltiplos contratos (optativos) de fornecimento.

3. Os combustíveis rodoviários a adquirir, no âmbito dos contratos a celebrar ao abrigo do acordo quadro, deverão cumprir as especificações técnicas que fazem parte integrante do presente caderno de encargos e respeitar as disposições aplicáveis do CCP e demais legislação aplicável.

Cláusula 3.ª

Forma e documentos contratuais

1. O acordo quadro será celebrado por escrito.
2. Fazem parte integrante do acordo quadro os seguintes documentos:
 - a) Suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que expressamente aceites pela CMC, ou por quem esta delegar;
 - b) Os esclarecimentos e retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O programa de concurso e o presente caderno de encargos;
 - d) A proposta do adjudicatário;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário;
 - f) Declarações da CMC e das entidades adquirentes e,
 - g) Outras peças do concurso.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato do acordo quadro e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo cocontratante nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.
5. Qualquer cláusula, termo ou condição ou reserva inserta na proposta do adjudicatário, não admitida pelo programa do procedimento ou contrária ao presente caderno de encargos, e que tenha inadvertidamente subsistido ao crivo da análise da proposta considera-se, para todos os efeitos, como não escrita e, como tal, inexistente, conforme disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP.
6. Além dos documentos indicados nos números 1 e 2 da presente cláusula, a entidade fornecedora obriga-se, também, a respeitar, no que lhe seja aplicável e não esteja em oposição com os documentos do contrato, as normas portuguesas e europeias, as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais, e as de fabricantes ou de entidades detentoras de patentes.

Cláusula 4.ª

Direito de opção

1. Com a celebração do acordo quadro (contrato de opção), o adjudicatário atribuirá à entidade adjudicante o direito de vir a celebrar vários contratos de fornecimento (contratos optativos) que terão, cada um deles, por objeto o fornecimento de combustíveis rodoviários em postos de abastecimento públicos, em Portugal continental e Espanha, e o fornecimento de combustível rodoviário a granel.
2. Ficará na exclusiva disponibilidade da entidade adquirente exercer o direito de opção a que alude o número anterior, não ficando, por isso, obrigada à celebração de qualquer contrato, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 255.º do CCP.
3. O exercício, pela entidade adquirente do direito de opção, nos termos previstos neste caderno de encargos, determina a conclusão dos contratos (optativos) de fornecimento referidos no n.º 1 da presente cláusula.
4. As entidades adquirentes poderão determinar, de forma simultânea ou sucessiva, a conclusão de múltiplos contratos de fornecimento celebrados ao abrigo do acordo quadro.

Cláusula 5.ª

Contratos de fornecimento

O acordo quadro apenas vincula o cocontratante, por lote, relativamente a contratos de fornecimento que tenham por objeto a execução do fornecimento de combustíveis rodoviários em postos de abastecimento públicos, em Portugal Continental e Espanha e do fornecimento de combustível rodoviário a granel identificados no presente caderno de encargos.

Cláusula 6.ª

Prazo de vigência do acordo quadro

1. O acordo quadro, que resulta do presente procedimento, será celebrado pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, sem possibilidade de renovação, com início na data da sua celebração, nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 256.º do CCP, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do mesmo.

2. Cada entidade adquirente poderá exercer o direito previsto na cláusula 4.ª até ao último dia do prazo fixado no número 1 da presente cláusula.

Artigo 7.º

Denúncia

1. O prazo previsto na cláusula anterior não prejudica a possibilidade da entidade agregadora livremente denunciar o contrato de acordo quadro, decorridos 6 (seis) meses de vigência, mediante notificação escrita dirigida ao cocontratante com a antecedência de 15 (quinze) dias contados da data pretendida para a cessação de efeitos, caso venha a constatar que a manutenção do acordo quadro já não apresenta virtualidades económicas ou procedimentais que o justifiquem.
2. Com a cessação de efeitos do acordo quadro nos termos do número anterior, a entidade agregadora poderá, querendo, promover a celebração de um novo instrumento contratual de conteúdo semelhante.

Cláusula 8.ª

Suspensão da vigência do acordo quadro

1. A entidade agregadora pode, em qualquer momento, por comprovados motivos de interesse público, suspender total ou parcialmente a vigência do acordo quadro.
2. A suspensão produzirá os seus efeitos a contar do dia seguinte ao da notificação escrita do adjudicatário, salvo se da referida notificação constar data posterior.
3. As entidades adquirentes podem, a todo o tempo, levantar a suspensão da execução do acordo quadro.
4. O adjudicatário não poderá exigir qualquer indemnização à entidade agregadora, com fundamento na suspensão total ou parcial do acordo quadro.

Cláusula 9.ª

Preço do acordo quadro

Com a celebração do acordo quadro o adjudicatário atribui a cada entidade adjudicante o direito previsto na cláusula 4.ª a título gratuito, razão pela qual o acordo quadro, por si só, não gera para as entidades adjudicantes a obrigação de pagar qualquer preço por tal atribuição, nem o reconhecimento de qualquer benefício económico, direto ou indireto, seja a que título for.

Cláusula 10.^a

Obrigações gerais do adjudicatário

Sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação aplicável e nas peças do presente procedimento, constituem, entre outras, obrigações do adjudicatário:

- a) Executar os contratos de fornecimento que lhe forem adjudicados ao abrigo do acordo quadro;
- b) Fornecer gasolina e gasóleo às entidades adquirentes conforme as normas legais vigentes aplicáveis ao exercício da atividade, os requisitos técnicos e níveis de serviço mínimos definidos neste caderno de encargos, as quantidades previstas nos contratos de aquisição e demais documentos contratuais;
- c) Não alterar as condições técnicas de execução do fornecimento previstas no presente caderno de encargos;
- d) Suportar todos os encargos decorrentes da emissão dos cartões eletrónicos de abastecimento;
- e) Realizar todas as prestações, objeto dos contratos a celebrar ao abrigo do acordo quadro, solicitadas pelas entidades adquirentes, com a diligência e qualidade requeridas pelo tipo de fornecimento em causa, recorrendo aos meios humanos, materiais e informáticos que entenda necessários e adequados ao fornecimento e à completa execução das tarefas a seu cargo;
- f) Comunicar antecipadamente ao gestor de cada contrato celebrado ao abrigo do acordo quadro, nomeado por cada entidade adquirente, os factos que tornem total ou parcialmente impossível a execução do fornecimento nos termos do contrato de aquisição ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações, logo que deles tomem conhecimento;
- g) Comunicar de imediato, ao gestor de cada contrato, qualquer situação imprevista e não imputável ao adjudicatário, que obste ao regular andamento do fornecimento, considerando que é ao serviço competente de cada entidade adquirente que caberá dar resposta e decidir o procedimento a adotar para retomar a execução normal do fornecimento.
- h) Comunicar às entidades agregadora e adquirentes qualquer facto que ocorra durante a execução do acordo quadro ou dos contratos celebrados ao seu abrigo e que altere, designadamente, a sua denominação e sede social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
- i) Comunicar às entidades agregadora e adquirentes a nomeação do gestor de cliente responsável pela gestão do acordo quadro e do gestor de cliente responsável pela gestão de cada contrato celebrado ao abrigo do acordo quadro e quaisquer alterações relativas à sua nomeação;

- j) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições de fornecimento, bem como prestar todos os esclarecimentos que se justifiquem;
- k) Manter atualizados todos os documentos de habilitação, exigidos no âmbito do acordo quadro e das aquisições ao abrigo do acordo quadro, entregando-os à CMC e às entidades adquirentes;

Cláusula 11.^a

Obrigações das entidades adquirentes

1. Constituem, entre outras, obrigações de cada entidade adquirente:
 - a) Nomear um gestor de contrato responsável pela gestão de cada contrato celebrado ao abrigo do acordo quadro, bem como comunicar quaisquer alterações a essa nomeação ao cocontratante;
 - b) Celebrar o contrato de fornecimento com o adjudicatário, sempre que tal considere necessário, segundo as regras definidas no presente acordo quadro, e reportar à entidade agregadora toda a informação relativa à contratação realizada;
 - c) Monitorizar o fornecimento, no que respeita ao cumprimento dos requisitos técnicos mínimos e níveis de serviços definidos no presente caderno de encargos, e aplicar as devidas sanções em caso de incumprimento;
 - d) Comunicar, de imediato, ao cocontratante qualquer anomalia detetada no abastecimento dos combustíveis;
 - e) Comunicar, em tempo útil, à entidade agregadora os aspetos relevantes que tenham impacto no cumprimento do contrato de aquisição e/ou do acordo quadro e reportar os resultados da monitorização do fornecimento;
 - f) Facultar toda a informação relativa ao fornecimento efetuado ao abrigo do acordo quadro, sempre que lhes seja solicitado pela entidade agregadora, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis;
 - g) Pagar as faturas, regularmente emitidas pelo cocontratante e que tenham sido aceites, no prazo estabelecido no presente caderno de encargos;
2. A informação referida na alínea e) do número anterior deve ser enviada através de relatórios de contratação, elaborados em conformidade com o modelo a disponibilizar pela CMC, ou por outro modo acordado entre as partes.

Cláusula 12.ª

Obrigações da entidade agregadora

Constituem, entre outras, obrigações da CMC:

- a) Representar as entidades adquirentes no âmbito do presente acordo quadro;
- b) Celebrar e gerir a execução do presente acordo quadro;
- c) Nomear um gestor de contrato responsável pela gestão do acordo quadro, que será um representante da Divisão de Transporte e Manutenção Auto da Câmara Municipal de Cascais, bem como comunicar quaisquer alterações a essa nomeação ao adjudicatário com quem tenha celebrado o contrato quadro;
- d) Monitorizar o cumprimento dos contratos de fornecimento celebrados ao abrigo do contrato quadro junto das entidades adquirentes e, quando necessário, aplicar as devidas sanções e,
- e) Fornecer às entidades adquirentes, a requerimento destas, elementos disponíveis que não tenham carácter confidencial ou sigiloso e que se afigurem convenientes para uma melhor execução das prestações compreendidas no objeto dos contratos de fornecimento.

Cláusula 13.ª

Alterações ao acordo quadro

- 1. A entidade agregadora poderá promover, mediante consulta ao cocontratante, a atualização das especificações técnicas do fornecimento estipuladas no acordo quadro, modificando-as ou substituindo-as por outras, nomeadamente por inovação tecnológica ou descontinuidade das especificações técnicas mínimas, nos termos do n.º 3 do artigo 257.º do CCP.
- 2. A entidade agregadora poderá promover, mediante consulta ao fornecedor, nos termos e calendário a definir, a atualização dos descontos unitários.
- 3. Na atualização dos descontos unitários, prevista no número anterior, o fornecedor deverá cumprir os requisitos mínimos exigidos na celebração do acordo quadro.
- 4. A atualização de descontos unitários referida nos números anteriores apenas terá impacto nos descontos unitários apresentados em sede dos procedimentos tendentes à celebração de contratos de aquisição ao abrigo do acordo quadro, não tendo qualquer efeito nos contratos de fornecimento já celebrados e em execução.

5. As alterações não podem conduzir à modificação do objeto principal do acordo quadro nem configurar uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência garantida na fase de formação do mesmo.
6. Qualquer alteração só se considera válida quando forem transmitidos os seus termos, por escrito ao cocontratante, após aprovação em reunião de câmara.

Cláusula 14.ª

Cessão da posição contratual e subcontratação no acordo quadro

1. A cessão da posição contratual e a subcontratação por parte do cocontratante, salvo quando legalmente vedada, nos termos previstos no artigo 317.º do CCP, depende de autorização prévia escrita por parte da entidade agregadora e, ainda, do cumprimento do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 318.º do referido Código.
2. A apresentação, por parte do cocontratante, do pedido de autorização da entidade agregadora não suspende a normal execução do acordo quadro, permanecendo o cocontratante integralmente obrigado ao perfeito e pontual cumprimento das suas obrigações contratuais.
3. A entidade agregadora autorizará ou não a pretendida cessão de posição contratual ou a subcontratação por consideração de critérios de legalidade e oportunidade.
4. Caso a entidade agregadora não emita autorização prévia escrita para a pretendida cessão de posição contratual, ou para a subcontratação, no prazo de 8 (oito) dias contados da apresentação do respetivo requerimento, considera-se a pretensão indeferida.
5. A cessão de posição contratual pela entidade agregadora produzir-se-á por notificação dirigida ao cocontratante, sem prejuízo do disposto no artigo 324.º do CCP.

Artigo 15.º

Cessão da posição contratual no acordo quadro por incumprimento do cocontratante

1. A entidade agregadora pode, nos termos previstos no artigo 318.º-A do CCP, impor ao cocontratante a cessão, por este, da sua posição no contrato, em caso de incumprimento, por este, das suas obrigações, sempre que se mostrem reunidos os pressupostos para a resolução do acordo quadro.
2. A cessão da posição contratual ocorrerá por mero efeito de ato da entidade agregadora, sendo eficaz a partir da data indicada por esta.

3. A cessão da posição contratual nos termos do presente artigo determinará, automaticamente, a cessão de posição contratual nos contratos de aquisição/optativos celebrados ao abrigo do acordo quadro, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
4. Por razões de interesse público, a entidade agregadora pode optar por não transmitir para o cessionário algum ou alguns dos contratos optativos que estejam em execução aquando a cessão da posição contratual prevista no presente artigo.

Artigo 16.º

Confidencialidade e Proteção de Dados Pessoais

1. O cocontratante obriga-se, durante a vigência do acordo quadro e dos contratos optativos de aquisição celebrados ao abrigo daquele, e mesmo após a sua cessação, a não ceder, revelar, utilizar ou discutir, com quaisquer terceiros, todas e quaisquer informações e ou elementos que lhe hajam sido confiados pela entidade agregadora e pelas entidades adquirentes ou de que tenha tido conhecimento no âmbito do contrato ou por causa dele.
2. Os dados pessoais a que o cocontratante tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela entidade agregadora e pelas entidades adquirentes, ao abrigo dos instrumentos contratuais, serão tratados em estrita observância das regras e normas das mesmas.
3. O cocontratante compromete-se, designadamente, a não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela entidade agregadora e pelas entidades adquirentes, ao abrigo do acordo quadro ou dos contratos de aquisição celebrados ao seu abrigo, sem que para tal tenha sido expressamente instruído, por escrito, pelas mesmas.
4. No caso em que o cocontratante seja autorizado pela entidade agregadora a subcontratar outras entidades para a realização da sua prestação contratual, o mesmo será o único responsável pela escolha das empresas subcontratadas, bem como por toda a atuação destas.
5. O cocontratante obriga-se a garantir que as empresas por si subcontratadas cumprirão o disposto na Lei da Proteção de Dados Pessoais (Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, doravante designada por LPDP), e na demais legislação aplicável, em particular o Regulamento (EU) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, devendo tal obrigação constar dos contratos escritos que o cocontratante celebre com outras entidades por si subcontratadas.

6. O cocontratante obriga-se, em matéria de tratamento de dados pessoais, nomeadamente a:
- a) Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos, pela entidade agregadora e pelas entidades adquirentes, única e exclusivamente para efeitos da realização das prestações compreendidas no objeto do presente contrato;
 - b) Observar os termos e condições constantes dos instrumentos de legalização respeitantes aos dados tratados;
 - c) Manter os dados pessoais estritamente confidenciais, cumprindo e garantindo o cumprimento do dever de sigilo profissional relativamente aos mesmos dados pessoais;
 - d) Cumprir quaisquer regras relacionadas com o tratamento de dados pessoais a que a entidade agregadora e as entidades adquirentes estejam vinculadas, desde que tais regras lhe sejam previamente comunicadas;
 - e) Pôr em prática as medidas técnicas e de organização necessárias à proteção dos dados pessoais tratados por conta da entidade agregadora e das entidades adquirentes contra a respetiva destruição, accidental ou ilícita, a perda accidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizado, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos dados pessoais;
 - f) Prestar à entidade agregadora e às entidades adquirentes toda a colaboração de que estas careçam para esclarecer qualquer questão relacionada com o tratamento de dados pessoais efetuado ao abrigo do contrato e mantê-las informadas em relação ao tratamento de dados pessoais, obrigando-se a comunicar de imediato qualquer situação que possa afetar o tratamento dos dados em causa ou que de algum modo possa dar origem ao incumprimento das disposições legais em matéria de proteção de dados pessoais;
 - g) Assegurar que os seus colaboradores cumpram todas as obrigações previstas no contrato.
7. O cocontratante será responsável por qualquer prejuízo em que a entidade agregadora e as entidades adquirentes venham a incorrer em consequência do tratamento, por parte do mesmo e/ou dos seus colaboradores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis e/ou do disposto no instrumento contratual.
8. Para efeitos do disposto no número anteriores, entende qualquer pessoa singular ou coletiva que preste serviços ao cocontratante, incluindo, designadamente, representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido entre o cocontratante e o referido colaborador.

9. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 10 (dez) anos a contar do cumprimento ou da cessação, independentemente do motivo porque ocorra, do acordo quadro ou dos contratos de fornecimento celebrados ao seu abrigo, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 17.^a

Indemnização no âmbito do acordo quadro

1. O incumprimento das obrigações do adjudicatário, fixadas no acordo quadro, confere à entidade agregadora o direito a ser indemnizada.
2. A indemnização prevista no número anterior será cumulada com a(s) que terá(ão) eventualmente lugar e decorrente(s) do incumprimento do(s) contrato(s) optativo(s) de aquisição.

Cláusula 18.^a

Resolução sancionatória do acordo quadro por incumprimento contratual definitivo

1. O incumprimento pelo cocontratante das obrigações que lhe estão fixadas no acordo quadro ou nos contratos celebrados ao seu abrigo, confere à CMC o direito à resolução do acordo quadro.
2. Sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, consubstancia incumprimento definitivo a verificação de qualquer uma das seguintes situações:
 - a) Incumprimento de normas legais ou regulamentares aplicáveis ao exercício da sua atividade;
 - b) Incumprimento das obrigações relativas aos pagamentos das contribuições a administração fiscal ou a segurança social;
 - c) Prestação de falsas declarações;
 - d) Não outorga de algum contrato de aquisição ao abrigo do acordo quadro;
 - e) Incumprimento das especificações, requisitos técnicos e níveis de serviço mínimos previstos na Parte II – Cláusulas Técnicas, do presente caderno de encargos;
3. Considera-se haver incumprimento definitivo, suscetível de aplicação da sanção de resolução sancionatória quando, após notificação e concessão de prazo para o cumprimento da obrigação em falta, o adjudicatário continue a incorrer em incumprimento.

4. A resolução do acordo quadro relativamente ao fornecedor não prejudica a aplicação de qualquer das sanções decorrentes do incumprimento do(s) contrato(s) optativo(s) de aquisição.

CAPÍTULO II

Procedimentos de aquisição pelas entidades adquirentes

Cláusula 19.^a

Regras do procedimento lançado ao abrigo do acordo quadro

1. O exercício do direito de opção, que determinará a conclusão do contrato de aquisição, proceder-se-á por intermédio de ajuste direto, nos termos do n.º 1 do artigo 258.º do CCP, devendo as entidades adquirentes identificar as respetivas necessidades de aquisição e notificar o adjudicatário, através da plataforma eletrónica de contratação pública utilizada ou por correio eletrónico, da respetiva adjudicação do fornecimento, notificação essa que compreenderá os elementos seguintes:
 - a) A identificação da entidade adjudicante e do adjudicatário;
 - b) A indicação do ato de adjudicação e da aprovação da respetiva notificação que, para todos os efeitos, consubstanciará o título contratual;
 - c) A descrição do objeto do contrato de aquisição;
 - d) Os descontos unitários constantes do acordo quadro a aplicar aos preços de referência do cocontratante, por litro de combustível;
 - e) O prazo de execução do fornecimento;
 - f) A caução a ser prestada pelo adjudicatário para a execução do fornecimento, por aplicação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 88.º do CCP;
 - g) A classificação orçamental da dotação por onde será satisfeita a despesa inerente ao contrato, a realizar no ano económico da celebração do mesmo ou, no caso de tal despesa se realizar em mais de um ano económico, a indicação da disposição legal habilitante ou do plano plurianual legalmente aprovado de que o contrato em causa constitui execução ou ainda do instrumento, legalmente previsto, que autoriza aquela repartição da despesa;
 - h) A referência aos documentos de habilitação que devem ser apresentados pelo adjudicatário;
 - i) A minuta do contrato sobre a qual deve o adjudicatário pronunciar-se;
 - j) A data de início da execução do contrato.

2. A notificação a que alude o número anterior corresponderá ao exercício do direito de opção previsto na cláusula 4.ª do presente caderno de encargos e, portanto, à conclusão do contrato de aquisição.
3. O contrato associado poderá durante a sua vigência ser alvo de adendas, pela entidade adquirente, para extensão ou remoção de parte do fornecimento sendo os custos associados ao mesmo enquadrados nos fixados no contrato.

Cláusula 20.ª

Alterações ao contrato de fornecimento

No decurso da execução de cada contrato de aquisição celebrado ao abrigo do contrato quadro, o cocontratante, por sua iniciativa, não poderá efetuar qualquer alteração aos descontos unitários, níveis de serviço e outras condições acordadas com a entidade agregadora.

Cláusula 21.ª

Objeto de cada contrato de aquisição celebrado ao abrigo do acordo quadro

1. O presente caderno de encargos estabelece as condições jurídicas, técnicas e económicas a incluir em cada contrato, celebrado ao abrigo do acordo quadro, que tem por objeto o fornecimento de combustíveis rodoviários em postos de abastecimento públicos, em Portugal continental e em Espanha, e a granel, a ser contratado pelas entidades adquirentes.
2. Cada contrato de aquisição englobará um dos seguintes lotes:
 - a) **Lote 1** – Aquisição de combustíveis rodoviários em postos de abastecimento públicos, sitos em Portugal continental e Espanha, designadamente gasolina e gasóleo;
 - b) **Lote 2** – Aquisição de combustível rodoviário a granel, designadamente gasolina e gasóleo que inclui, os serviços de carga, transporte e trasfega desse combustível para as instalações previstas no presente caderno de encargos.

Cláusula 22.ª

Requisitos ambientais

O fornecimento, objeto dos contratos de aquisição, deverá cumprir o disposto nos normativos nacionais e internacionais que lhe sejam aplicáveis, inclusive os requisitos ambientais mínimos neles previstos, designadamente:

- a) O Decreto-Lei n.º 91/2017, de 28 de julho, que estabelece métodos de cálculo e requisitos de relatórios relativos a combustíveis e emissão de gases com efeito de estufa, transpondo a Diretiva (UE) 2015/652;
- b) O Decreto-Lei n.º 90/2012, de 11 de abril (alterado pelo Decreto-Lei n.º 50/2016 de 23 agosto) que transpõe a Diretiva n.º 2009/126/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativa à fase II da recuperação de vapores de gasolina durante o reabastecimento de veículos a motor nas estações de serviço, estabelecendo medidas destinadas a reduzir a quantidade de vapores de gasolina emitidos para a atmosfera;
- c) O Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de Fevereiro (alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 244/2015, de 19 de outubro), que estabelece os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do Sistema Petrolífero Nacional (SPN), bem como ao exercício das atividades de armazenamento, transporte, distribuição, refinação e comercialização e à organização dos mercados de petróleo bruto e de produtos de petróleo;
- d) O Regulamento de Construção e Exploração de Postos de Abastecimento de Combustíveis, anexo à Portaria n.º 131/2002, de 9 de Fevereiro (alterado pela Portaria n.º 362/2015 de 4 de abril);
- e) O Acordo Europeu Relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada de 2017;
- f) O Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril (alterado pelo Decreto-Lei n.º 206-A/2012, de 31 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 19-A/2014, de 7 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 246-A/2015, de 21 de outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 111-A/2017, de 31 de agosto) que regula o transporte terrestre, rodoviário e ferroviário, de mercadorias perigosas, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/90/CE, da Comissão, de 3 de Novembro, e a Diretiva n.º 2008/68/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Setembro;
- g) O Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho, que estabelece o regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais e transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2004/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro, que aprovou, com base no princípio do poluidor-pagador, o regime relativo à responsabilidade ambiental aplicável à prevenção e reparação dos danos ambientais, com a alteração que lhe foi introduzida pela Diretiva n.º 2006/21/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à gestão de resíduos da indústria extrativa.

Cláusula 23.ª

Prazo de vigência dos contratos efetuados ao abrigo do acordo quadro

1. Os contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro têm a duração máxima de 24 (vinte e quatro) meses, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do mesmo.
2. O prazo do fornecimento tem início após a receção da requisição da entidade adquirente.
3. Os contratos que sejam celebrados ao abrigo do contrato quadro podem produzir efeitos para além da vigência do mesmo.
4. A celebração de novo acordo quadro com o mesmo objeto impossibilita a celebração, por parte das entidades adquirentes, de novos contratos de aquisição ao abrigo do contrato quadro objeto do presente caderno de encargos.

Cláusula 24.ª

Preços dos contratos de aquisição

1. Pelo fornecimento de combustíveis rodoviários em postos de abastecimento públicos, em Portugal continental e em Espanha, e a granel, as entidades adquirentes devem pagar ao cocontratante o valor devido pela quantidade de combustíveis rodoviários efetivamente abastecidos, cujos preços contratuais resultam da aplicação dos descontos unitários, que são os oferecidos pelo cocontratante, na respetiva proposta apresentada no procedimento de acordo quadro, aos preços de referência do cocontratante, por litro de combustível.
2. Os preços de referência dos diferentes tipos de combustíveis rodoviários a fornecer são os praticados pelo cocontratante e divulgados semanalmente na página da Direção-Geral de Energia e Geologia.
3. Os preços contratuais incluem todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída às entidades adquirentes, nomeadamente, entre outros, os relativos:
 - a) A todas as despesas inerentes ao fornecimento a contratar;
 - b) A todos os encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças;
 - c) Aos encargos com telecomunicações e correios;
 - d) A todos os encargos derivados da apresentação da proposta e assinatura do acordo quadro e do contrato celebrado ao abrigo do acordo quadro, bem como a prestação de garantias e seguros.

Cláusula 25.ª

Faturação e prazos de pagamento

1. Cada entidade adquirente é a única responsável pelo pagamento do preço dos combustíveis que lhe sejam efetivamente fornecidos, não devendo, em caso algum, o fornecedor emitir faturas à CMC enquanto representante do agrupamento no presente acordo quadro.
2. A(s) quantia(s) devidas pelas entidades adquirentes, nos termos da cláusula 24.ª deve(m) ser paga(s) mensalmente, no prazo de 60 dias após a entrega das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
3. As faturas deverão ter uma periodicidade mensal e cada uma das faturas deve ser acompanhada de todos os elementos descritivos e justificativos que permitam a sua conferência, conforme previsto no n.º 1 da cláusula 45.ª do presente caderno de encargos.
4. As faturas devem ser enviadas em formato digital – PDF, devendo preferencialmente ser apresentadas via plataforma de faturação eletrónica.
5. Caso as faturas apresentadas não sejam validadas pela entidade adquirente com fundamento na sua desconformidade com o contrato, esta comunicará tal decisão ao adjudicatário, que deverá apresentar outras em sua substituição, devidamente corrigidas.
6. Sempre que solicitado pela entidade agregadora, o cocontratante deve facultar cópia das faturas relativas aos fornecimentos efetuados no âmbito dos contratos de aquisição celebrados ao abrigo do acordo quadro.

Cláusula 26.ª

Adiantamentos

No âmbito do fornecimento objeto do contrato celebrado ao abrigo do acordo quadro não há lugar a adiantamentos.

Cláusula 27.ª

Caução para garantir o cumprimento de obrigações

1. Para garantir o exato e pontual cumprimento das suas obrigações, nos termos do n.º 1 do artigo 254.º do CCP, em cada contrato de aquisição, celebrado por ajuste direto, o adjudicatário deve prestar uma caução

no valor de 5 % do respetivo preço contratual sendo ainda aplicável o disposto nos artigos 90.º e 91.º do CCP.

2. Para garantia do exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais assumidas pela celebração dos subsequentes contratos de fornecimento, o adjudicatário deverá prestar caução, sempre que o preço contratual daqueles contratos for igual ou superior a € 200.000,00 (duzentos mil euros).
3. A caução é prestada por depósito bancário ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, ou ainda mediante garantia bancária ou por seguro-caução à primeira solicitação, conforme os modelos anexos exigidos pela entidade adquirente.
4. A caução deverá ser submetida pelo meio indicado no número anterior e o original do documento deverá ser entregue na sede da entidade adquirente ou em local a determinar pela mesma, no prazo de 10 (dez) dias úteis após a receção da “notificação da tomada de decisão sobre a adjudicação” pela entidade adquirente.
5. A entidade adquirente pode considerar perdida a seu favor a caução prestada, independentemente de decisão judicial, nos casos de não cumprimento das obrigações legais, contratuais ou pré-contratuais pelo adjudicatário.
6. A resolução dos contratos de aquisição pelas entidades adquirentes não impede a execução da caução.
7. O disposto no n.º 4 do artigo 88.º do CCP não se aplica ao presente procedimento de acordo quadro.

Cláusula 28.ª

Auditorias ao fornecimento

1. O cocontratante obriga-se a permitir à entidade agregadora e às entidades adquirentes, ou a quem estas designem, durante a vigência do acordo quadro ou dos contratos celebrados ao abrigo do daquele, a realização de auditorias para efeitos de monitorização da conformidade da execução dos contratos de fornecimento e o cumprimento das obrigações legais e, quando justificado, aplicar as devidas sanções.
2. Durante a fase de realização da auditoria, o cocontratante deve prestar toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.
3. Verificada qualquer discrepância com as características, especificações e requisitos técnicos definidos pelas normas legais ou contratuais aplicáveis ou não se comprovando a total operacionalidade do fornecimento, as entidades adquirentes disso informarão o cocontratante, por escrito, devendo este proceder, à sua custa e no prazo razoável acordado com aquelas, às reparações necessárias.

Cláusula 29.ª

Responsabilidade

1. O adjudicatário assume integral responsabilidade pelo cumprimento das obrigações que resultam dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro, sendo o único responsável perante as entidades adquirentes pela boa execução e cumprimento dos mesmos.
2. O adjudicatário responde, por quaisquer erros, deficiências ou omissões no fornecimento, qualquer que seja a sua origem e qualquer que seja o momento em que forem detetados, salvo se provar que os mesmos decorreram de dados fornecidos por escrito pelas entidades adquirentes.
3. Em qualquer altura e logo que solicitado pela entidade adquirente, o adjudicatário obriga-se a corrigir os erros, as deficiências ou omissões no prazo razoável que lhe vier a ser fixado, sob pena de aquela mandar executá-los a terceiros, por conta do adjudicatário, sempre que a responsabilidade dos mesmos lhe seja imputável.
4. Sempre que o incumprimento ou cumprimento defeituoso seja imputável ao fornecedor e impossibilite ou prejudique a utilização ou funcionamento dos veículos e/ou de algum equipamento da entidade adquirente, correm a expensas do cocontratante os custos decorrentes da reposição das respetivas condições de utilização ou funcionamento anteriores à ocorrência da anomalia, salvo se se comprovar que a inoperacionalidade ou o deficiente funcionamento resultou da utilização indevida dos veículos e/ou equipamentos por parte dos funcionários da entidade adquirente ou de outros agentes a que esta permita o acesso.
5. As ações de supervisão e controlo da entidade adquirente em nada alteram ou diminuem a responsabilidade do adjudicatário no que se refere à sua execução do fornecimento.
6. O fornecedor será o único responsável pelos prejuízos causados a terceiros, resultantes do incumprimento ou cumprimento defeituoso do contrato, bem como pelas indemnizações que, por esse facto, lhes venham a ser devidas.

Cláusula 30.ª

Direitos de propriedade intelectual

1. Correm inteiramente por conta do cocontratante os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização, na execução do fornecimento, de patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial ou direitos de autor ou conexos.

2. Se a entidade agregadora ou qualquer entidade adquirente, vier a ser demandada por ter sido infringido, na execução do fornecimento, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário responderá nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 447.º do CCP.

Cláusula 31.ª

Seguros

1. Sem que isso constitua limitação das suas obrigações e responsabilidades, nos termos do contrato e deste caderno de encargos, é da responsabilidade do adjudicatário a cobertura, através, de contratos de seguro de responsabilidade civil, dos riscos inerentes ao fornecimento objeto de cada contrato celebrado ao abrigo do acordo quadro.
2. As entidades adquirentes podem, sempre que entenderem conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o cocontratante fornecê-los no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.
3. Qualquer dedução efetuada pela seguradora a título de franquia em caso de sinistro indemnizável será por conta do cocontratante.

Cláusula 32.ª

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao cocontratante, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do cocontratante ou às de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou de sociedades dos seus subcontratados;

- b) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo cocontratante de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - c) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo cocontratante de normas legais;
 - d) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do cocontratante cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do cocontratante não devidas a sabotagem;
 - f) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 33.^a

Salvaguarda de abastecimento de combustíveis rodoviários

1. Caso se verifique a rutura no abastecimento de combustíveis rodoviários, por qualquer causa, ainda que derivada de algum facto previsto no número 3 da cláusula 32.^a do presente caderno de encargos, o cocontratante obriga-se a realizar a entrega de 100.000 (cem mil) litros por semana, ou 40.000 (quarenta mil) litros interpolados de 3 em 3 dias, de combustível rodoviário gasóleo a granel, que inclui os serviços de carga, transporte e trasfega desse combustível para reservatório aéreo situado em local a designar pela entidade adquirente.
2. Para efeito do número anterior, o cocontratante obriga-se a realizar a entrega do combustível no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do momento da requisição feita pela entidade adquirente.

Cláusula 34.^a

Penalidades contratuais

1. O incumprimento das condições do fornecimento de combustíveis rodoviários e demais obrigações previstas no acordo quadro e em cada contrato de aquisição, confere a cada entidade adquirente o direito a ser indemnizada pelo cocontratante através da aplicação de uma sanção pecuniária, a creditar a favor da mesma ou a deduzir nas faturas e respetivos pagamentos subsequentes, nos seguintes termos:
 - a) Para o **Lote 1**, deverá ser aplicada uma sanção calculada da seguinte forma:

- i. Em caso de incumprimento da apresentação dos relatórios de gestão nos prazos previstos nas cláusulas 44.ª e 45.ª do presente caderno de encargos, poderá ser aplicada, pela entidade adquirente, uma sanção pecuniária no montante de €100,00 (cem euros) por cada dia de atraso na sua apresentação;
 - ii. Em caso de incumprimento dos níveis de serviço definidos na cláusula 46.ª do presente caderno de encargos, poderá ser aplicada, pela entidade adquirente, uma sanção pecuniária no montante de €100,00 (cem euros) por cada incumprimento.
- b) Para o **Lote 2**, deverá ser aplicada uma sanção calculada da seguinte forma:
 - i. Em caso de incumprimento dos prazos de abastecimento fixados no presente caderno de encargos ou de cumprimento irregular do abastecimento, por causa imputável ao fornecedor, poderá ser aplicada, pela entidade adquirente, por cada dia de atraso no abastecimento ou por cada cumprimento irregular, uma sanção pecuniária correspondente a 1% do preço contratual;
 - ii. Em caso de incumprimento da apresentação dos relatórios de gestão no prazo previsto na cláusula 44.ª do presente caderno de encargos, poderá ser aplicada, pela entidade adquirente, uma sanção pecuniária no montante de €100,00 (cem euros) por cada dia de atraso na sua apresentação.
2. A qualidade de todos os trabalhos efetuados no âmbito do fornecimento será avaliada pela entidade adquirente, tendo como padrão os níveis de eficácia e de eficiência exigíveis a um fornecedor qualificado, competente e responsável.
3. Para efeito de aplicação das sanções/penalidades contratuais, previstas na presente cláusula, é aplicável o disposto no artigo 329.º do CCP, ou o valor mensal de penalidades a aplicar não poderá exceder 20% do valor da faturação mensal (global) e nos casos em que seja atingido o limite referido e a entidade adquirente não proceda à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.
4. A aplicação das sanções previstas na presente cláusula será objeto de audiência prévia, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 308.º do CCP.
5. A aplicação das sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adquirente exija uma indemnização pelo dano excedente, nos termos gerais do Direito.

Cláusula 35.ª

Resolução por parte das entidades adquirentes

1. Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior, as entidades adquirentes podem resolver, a título sancionatório, os contratos de aquisição em caso de incumprimento definitivo das obrigações contratuais, por facto imputável ao cocontratante, nos termos do disposto na parte final do n.º 2 do artigo 325.º e ainda do disposto nos artigos 333.º e 448.º do CCP.
2. Para efeito do presente artigo, sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, considera-se existir incumprimento definitivo, das obrigações objeto do presente caderno de encargos, em caso de verificação de qualquer das seguintes situações:
 - a) Incumprimento das especificações técnicas, dos serviços de fornecimento e dos combustíveis rodoviários, previstas na legislação aplicável;
 - b) Incumprimento reiterado e/ou gravoso da apresentação dos relatórios ou dos níveis de serviço estipulados no presente caderno de encargos;
 - c) Incumprimento reiterado e/ou gravoso dos prazos de abastecimento estipulados no presente caderno de encargos ou o cumprimento defeituoso reiterado do abastecimento.
 - d) Incumprimento da salvaguarda de abastecimento prevista na cláusula 33.ª do presente caderno de encargos;
 - e) Encontrar-se, o cocontratante, em estado de insolvência declarada por sentença judicial, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeitas a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios, ou em qualquer situação análoga, ou tenha o respetivo processo pendente;
 - f) Incumprimento, por parte do fornecedor, das suas obrigações relativamente a pagamentos de contribuições para com a Administração Fiscal e a Segurança Social, em Portugal ou no Estado em que se situe o seu estabelecimento principal, nos termos das disposições legais aplicáveis;
 - g) Prestação de falsas declarações;
 - h) Incumprimento grave da legislação aplicável em matéria ambiental.
3. Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adquirente tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do cocontratante e as consequências do incumprimento.
4. Em caso de resolução do contrato por incumprimento definitivo do cocontratante, a entidade adquirente pode exigir-lhe uma sanção pecuniária de até 20% do preço contratual.

5. Ao valor da sanção pecuniária por resolução, prevista no número anterior, são deduzidas as importâncias pagas pelo adjudicatário ao abrigo da cláusula anterior, relativamente ao fornecimento cujo incumprimento ou atraso na respetiva execução tenha determinado a resolução do contrato, não podendo, no entanto o valor da sanção pecuniária a pagar pelo adjudicatário, prevista no número anterior, ser de montante inferior a 5% do preço contratual.
6. A entidade adquirente, independentemente da conduta do cocontratante, reserva-se, ainda, o direito de resolver o contrato nos termos e com os fundamentos previstos nos artigos 334.º e 335.º do CCP.
7. A resolução de cada contrato será feita pela respetiva entidade adquirente, mediante aviso prévio ao cocontratante.
8. O exercício do direito de resolução previsto nos números anteriores pela entidade adquirente não preclui o direito de a mesma vir a ser ressarcida pelos prejuízos que lhe advierem da conduta do adjudicatário nos termos gerais do Direito.

Cláusula 36.ª

Resolução por parte do adjudicatário

1. O adjudicatário pode resolver o contrato nos termos dos artigos 332.º e 449.º, *ex vi* artigo 451.º, do CCP.
2. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 90 dias ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.
3. No caso previsto no número anterior, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à entidade adjudicante, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
4. Nos demais casos, o direito de resolução do contrato é exercido por via judicial.
5. A resolução do contrato não prejudica a eventual responsabilidade civil ou criminal por atos ou omissões ocorridos durante a respetiva execução do contrato.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 37.ª

Prazos e regras de contagem

Os prazos previstos no acordo quadro e nos contratos de aquisição contam-se nos termos do artigo 471.º do CCP.

Cláusula 38.ª

Notificações

1. As notificações entre as partes devem ser efetuadas com suficiente clareza, de modo a que o destinatário fique ciente da respetiva natureza e conteúdo.
2. Com exceção das situações em que a Lei ou o presente caderno de encargos exija uma formalidade especial, as notificações serão preferencialmente efetuadas através da plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante, podendo ainda ser efetuadas pelos seguintes meios:
 - a) Por correio eletrónico com aviso de entrega; e,
 - b) Por carta registada com aviso de receção.
3. Salvo indicação em contrário, os atos administrativos inerentes à execução do acordo quadro só produzem efeitos após notificação, nos termos previstos nos números anteriores.

Artigo 39.º

Invalidez parcial

Se alguma das disposições deste acordo quadro vier a ser considerada nula ou inválida, tal não afetará a validade do restante clausulado, que se manterá plenamente em vigor.

Cláusula 40.ª

Resolução de litígios

Para a apreciação de questões e resolução dos litígios relativos à interpretação, validade ou execução do acordo quadro, bem como dos contratos de aquisição celebrados ao seu abrigo, fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Fiscal de Sintra, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 41.^a

Legislação aplicável

Em tudo o omissso no presente caderno de encargos e seus anexos, observar-se-á o disposto na legislação nacional e comunitária, nomeadamente nos seguintes diplomas:

- a) Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, na sua redação em vigor;
- b) Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014;
- c) Código de Procedimento Administrativo; e,
- d) Demais legislação aplicável.

Cláusula 42.^a

Tribunal de Contas

- 1. Caso seja aplicável, o contrato de aquisição entra em vigor e produz efeitos após o cumprimento das normas relativas à obtenção do visto prévio do Tribunal de Contas.
- 2. Os encargos e despesas resultantes dos emolumentos pelo visto do Tribunal de Contas, correm por conta do adjudicatário.

PARTE II

CLAUSULAS TÉCNICAS

Cláusula 43.^a

Modo de execução do fornecimento

1. LOTE 1

- 1.1. Compreende a aquisição de combustíveis rodoviários, gasolina e gasóleo, em postos de abastecimento públicos, sitos em Portugal continental e em Espanha, cujas quantidades estimadas de consumo são, consoante a entidade adquirente, as seguintes:

Entidade adquirente	Tipo Combustível	Consumos anuais estimados (LTS)	
		Gasolina	Gasóleo
Câmara Municipal de Cascais	Gasolina e Gasóleo	120.000	300.000
Cascais Envolvente, Gestão Social da Habitação, E.M., S.A.	Gasolina e Gasóleo	2.980	6.250
Cascais Próxima, Gestão da Mobilidade, Espaços Urbanos e Energias, E.M., S.A.	Gasolina e Gasóleo	21.000	200.000
EMAC – Empresa Municipal de Ambiente de Cascais, E.M., S.A. (Cascais Ambiente)	Gasolina e Gasóleo	54.000	1.700.000
Cascais Dinâmica, Gestão da Economia, Turismo e Empreendedorismo, E.M., S.A.	Gasolina e Gasóleo	7.500	51.000
Agência DNA Cascais – Cascais Um Concelho Empreendedor	Gasolina e Gasóleo	2.000	3.000
Fundação D. Luís I	Gasolina e Gasóleo	2.500	1.000
Associação São Francisco de Assis - Cascais	Gasolina e Gasóleo	2.500	5.500
Totais consumos anuais estimados (LTS)		212.480 lts	2.266.750 lts

1.2. Para além das entidades adquirentes identificadas no número anterior, podem ainda ficar abrangidas pelo presente acordo quadro, quanto ao Lote 1, entidades adjudicantes, nos termos do artigo 2.º do CCP, que integrem o setor empresarial local e as participações locais do município de Cascais, independentemente da respetiva tipologia, desde que manifestem a vontade de adesão e aceitação

dos termos e condições estabelecidos no acordo quadro, durante o prazo de vigência do mesmo, nos termos do n.º 4 do artigo 257.º do CCP.

1.3. Os produtos a adquirir terão que cumprir as especificações técnicas na legislação aplicável em vigor.

1.4. O fornecimento de combustíveis rodoviários em postos de abastecimento públicos, em Portugal continental e em Espanha, obriga à emissão pelo cocontratante de um único cartão eletrónico de abastecimento por cada viatura, sem custos para as entidades adquirentes.

1.4.1. O cocontratante deve disponibilizar, na sede das entidades adquirentes, os cartões eletrónicos de abastecimento, no período máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da respetiva requisição realizada por cada entidade adquirente.

1.4.2. Os cartões eletrónicos de abastecimento já existentes à data da entrada em vigor de novo contrato, celebrado por cada entidade adquirente, devem ser cancelados após a emissão de novos cartões pelo cocontratante.

1.4.3. Em caso de dano ou extravio do cartão eletrónico de abastecimento, a entidade adquirente comunicará ao cocontratante a ocorrência do facto, por telefone e/ou através dos meios de comunicação disponibilizados pelo cocontratante, em plataforma eletrónica ou por correio eletrónico, que deverá, de imediato, cancelar a validade desse cartão.

1.4.4. Após a comunicação feita, nos termos do número anterior, caberá ao cocontratante a responsabilidade pelos encargos e prejuízos decorrentes da utilização abusiva do cartão eletrónico de abastecimento.

1.4.5. Correm por conta do cocontratante as emissões das segundas vias dos cartões eletrónicos de abastecimento, até um máximo de duas emissões anuais por cada cartão, sem custo adicional para a entidade adquirente.

1.4.6. Os cartões eletrónicos de abastecimento devem prever os seguintes requisitos e funcionalidades:

- a) Exclusividade de utilização para abastecimento dos combustíveis contratados por cada entidade adquirente;
- b) Utilização em postos de abastecimento situados em Portugal continental e em Espanha;
- c) Associação a uma entidade adquirente, através da identificação pela designação da entidade e por código unívoco, que permita identificar o organismo adquirente;

- d) Possibilidade de associação a uma viatura, através da identificação pela matrícula, nas viaturas ou equipamentos a identificar pelas entidades adquirentes;
- e) Associação a um número de contrato celebrado ao abrigo do acordo quadro;
- f) Ter obrigatoriamente número e um código secreto (PIN);
- g) Possibilidade de fixar um limite, em litros, de abastecimento de combustível;
- h) Possibilidade de limitar o abastecimento a um ou mais tipos de combustíveis;
- i) Possibilidade de registo da quilometragem no momento do abastecimento;
- j) Possibilidade de contabilização do número de quilómetros entre abastecimentos;
- k) Registo dos consumos, com os seguintes dados:
 - i. Data, hora e local (posto, localidade) do abastecimento;
 - ii. Identificação do combustível e da quantidade abastecida em litros;
 - iii. Preço por litro praticado no local de abastecimento;
 - iv. Preço de venda ao público praticado no momento do abastecimento.
- l) Possibilidade de inibição de cartões por parte da entidade adquirente;
- m) Possibilidade de extração de informação para um formato de ficheiro XML ou compatível com folhas de cálculo.

2. LOTE 2

2.1. Compreende a aquisição de combustível rodoviário a granel, designadamente gasolina e gasóleo que inclui, os serviços de carga, transporte e trasfega desse combustível para as instalações indicadas no presente caderno de encargos, cujas quantidades estimadas de consumo são as seguintes:

Entidade adquirente	Tipo Combustível	Consumos anuais estimados (LTS)	
		Gasolina	Gasóleo
Câmara Municipal de Cascais (nas instalações do C3 – Centro de Comando de Cascais)	Gasolina e Gasóleo	36.000	136.000

2.2. O local do fornecimento do combustível a granel, à entidade adquirente identificada no quadro do número 2.1. da presente cláusula, é nas instalações do C3 – Centro de Comando de Cascais, em Carrascal de Alvide, Rua das Tojas (reservatório subterrâneo no exterior do espaço).

2.3. O produto a adquirir e os serviços inerentes ao fornecimento deverão cumprir as especificações técnicas e todas as normas de segurança previstas na legislação aplicável em vigor.

2.4. Para além da entidade adquirente identificada no número 2.1. da presente cláusula, podem ainda ficar abrangidas pelo presente acordo quadro, quanto ao Lote 2, entidades adjudicantes, nos termos do artigo 2.º do CCP, que integrem o setor empresarial local e as participações locais do município de Cascais, independentemente da respetiva tipologia, desde que manifestem a vontade de adesão e aceitação dos termos e condições estabelecidos no acordo quadro, durante o prazo de vigência do mesmo, nos termos do n.º 4 do artigo 257.º do CCP, podendo indicar outro local de fornecimento.

2.5. Características da bomba/terminal/reservatório de abastecimento:

- a) A bomba/terminal/reservatório de abastecimento deverá incorporar um Sistema de Gestão de Abastecimento, que efetue o registo automático de cada abastecimento e que permita o respetivo reporte (relatório de gestão) em suporte informático;
- b) Os abastecimentos feitos através da bomba/terminal/reservatório só poderão ser efetuados mediante a utilização de cartões eletrónicos de abastecimento, emitidos pelo cocontratante, por cada viatura, sem custos para a entidade adquirente, e com os requisitos previstos no número 1.4 da presente cláusula com as devidas adaptações;
- c) A mangueira da bomba/terminal/reservatório deverá ter um comprimento não inferior a 5 metros;
- d) Conservação/Manutenção da bomba/terminal/reservatório de abastecimento:
 - i. É da inteira e exclusiva responsabilidade do cocontratante;
 - ii. Sempre que o cocontratante efetuar ações de conservação/manutenção da bomba/terminal/reservatório de abastecimento, deverá, para esse efeito, notificar a entidade adquirente, com a antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.

2.6. Receção do produto:

- a) A entidade adquirente procede à respetiva análise, a fim de verificar se o mesmo cumpre os requisitos definidos no presente caderno de encargos;

- b) Caso se verifique o incumprimento dos requisitos a que se refere a alínea anterior, a entidade adquirente notifica a entidade cocontratante para, no prazo máximo de 8 (oito) dias, efetuar, as suas expensas as alterações que se revelem necessárias;
- c) Quando o produto adquirido estiver em condições de ser recebido, a entidade adquirente emite a correspondente declaração de aceitação/auto de receção;
- d) A assinatura da declaração/auto, a que se refere a alínea anterior não isenta o cocontratante das obrigações relativas ao produto entregue, nos termos da Lei de Defesa do Consumidor que disciplina os aspetos relativos à venda de produtos de consumo e das garantias a ela relativas no que respeita à responsabilidade e obrigações do cocontratante e do produtor e aos direitos do consumidor, nos termos da Lei n.º 24/96, de 31 de julho.

Cláusula 44.ª

Relatórios de gestão

1. É obrigação do cocontratante elaborar e enviar mensalmente, para as entidades adquirentes, relatórios de gestão dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro.
2. Os relatórios de gestão devem compreender:
 - a) **Para o Lote 1:**
 - Relatórios de faturação com os elementos estipulados na cláusula 45.ª do presente caderno de encargos, para efeito de monitorização do fornecimento e da respetiva faturação;
 - Relatórios de níveis de serviço.
 - b) **Para o Lote 2:**
 - Relatórios de bomba/terminal ou depósito da entidade adquirente.
3. O cocontratante deverá apresentar às entidades adquirentes, com a periodicidade trimestral, relatórios de atividade referentes ao ponto de situação do fornecimento, com a evolução das operações objeto do presente acordo quadro e do contrato de aquisição e com o cumprimento de todas as obrigações emergentes do mesmo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.
4. O cocontratante deverá reunir com cada entidade adquirente e/ou com a entidade agregadora, para efeito de análise dos relatórios de gestão que se revele necessária, a pedido das mesmas;
5. Aquando o termo da execução do contrato, o cocontratante deverá elaborar um relatório final de gestão, discriminando os principais acontecimentos e atividades ocorridas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

6. O não envio dos relatórios de gestão ou a verificação de incongruências nos mesmos, que impossibilitem a monitorização do fornecimento e da respetiva faturação, terá efeito suspensivo no pagamento das faturas em dívida, até à regularização da situação em falta, sem prejuízo da aplicação das sanções pecuniárias ou da resolução do contrato nos termos do presente caderno de encargos.
7. Para efeito do disposto no número anterior o cocontratante deve ser previamente notificado para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, emitir o relatório em falta ou corrigir a informação desconforme no relatório enviado.
8. Todos os relatórios e demais documentos elaborados pela entidade cocontratante devem ser integralmente redigidos em português.

Cláusula 45.ª

Relatórios de faturação

Os relatórios de faturação previstos na alínea a) do número 1 da cláusula 44.ª do presente caderno de encargos, deverão ser enviados mensalmente, até ao dia 8 (oito) do mês subsequente a que digam respeito, cujo teor deverá compreender os seguintes elementos:

- a) Número do contrato de aquisição;
- b) Identificação da entidade adquirente;
- c) Número de cartão eletrónico de abastecimento utilizado;
- d) Matrícula ou código de frota do veículo abastecido;
- e) Quilometragem de cada viatura abastecida, verificada no momento de abastecimento;
- f) Número de quilómetros entre abastecimentos;
- g) Identificação e localização do posto de abastecimento público do cocontratante;
- h) Data e hora do abastecimento;
- i) Tipo de combustível abastecido e respetiva quantidade em litros;
- j) Identificação de possíveis irregularidades no abastecimento.

Cláusula 46.ª

Níveis de serviço

1. Sem prejuízo de outros níveis de serviço previstos na legislação aplicável e considerando que o fornecimento, objeto do contrato, tem um elevado impacto na atividade das entidades adquirentes, o

serviço de fornecimento deverá orientar-se por um conjunto de indicadores mínimos de qualidade, que compreende nomeadamente:

1.1 Para o Lote 1:

- a) O cocontratante deverá disponibilizar um serviço de apoio técnico para reporte de anomalias derivadas do abastecimento, esclarecimento de eventuais dúvidas e, se for o caso, solicitação de apoio técnico, durante os dias úteis, entre as 09.00h e as 18.00h, que deverá compreender:
 - i. O atendimento telefónico;
 - ii. Um endereço de correio eletrónico;
 - iii. O registo, com um número de ofício, de qualquer ocorrência comunicada ao serviço de apoio técnico, devendo esta constar dos relatórios de níveis de serviço previstos na alínea a) do número 2 da cláusula 44.^a do presente caderno de encargos.
- b) A entidade cocontratante deverá disponibilizar uma plataforma que permita a realização de operações on-line, bem como os respetivos acessos.

1.2 Para o Lote 2:

- a) As entregas do combustível deverão ser feitas, pelo cocontratante, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do momento da requisição feita pela entidade adquirente, de acordo com a necessidade da mesma, em dias úteis, durante o horário de funcionamento do local do fornecimento do combustível, entre as 9.00h e as 17.00h.
- b) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, o prazo de entrega poderá ser acordado entre a entidade adquirente e o cocontratante;
- c) Cada entrega de combustível deverá ser precedida do envio de uma requisição por parte da entidade adquirente e será acompanhada de guia de remessa (ou documento equivalente) da qual deve constar:
 - i. Identificação da entidade cocontratante;
 - ii. Identificação da entidade adquirente;
 - iii. Local e data de entrega do combustível;
 - iv. Número da requisição ou documento equivalente;
 - v. Identificação do combustível fornecido e respetiva quantidade.
- d) Os serviços de carga, transporte e abastecimento no local da entrega deverão cumprir todas as normas de segurança previstas na legislação em vigor;

- e) A entidade adquirente deve comunicar ao cocontratante, o mais rápido possível, qualquer anomalia resultante do abastecimento do produto;
 - f) Quando a anomalia for imputável ao cocontratante, este fica obrigado a repor, no prazo máximo de dois dias úteis, as condições de utilização dos veículos ou da bomba/terminal/reservatório de abastecimento, anteriores à ocorrência da anomalia e a suportar todos os custos inerentes;
 - g) O cocontratante deverá disponibilizar um serviço de apoio técnico para encomendas, reporte de anomalias resultantes do fornecimento, esclarecimento de eventuais dúvidas e solicitação de apoio técnico, durante os dias úteis, entre as 09.00h e as 18.00h, que deverá compreender:
 - i. O atendimento telefónico (por assunto);
 - ii. Um endereço de correio eletrónico;
 - iii. O registo, com um número de ofício, de qualquer ocorrência comunicada, que deverá constar dos relatórios de níveis de serviço previstos na alínea a) do número 2 da cláusula 44.ª do presente caderno de encargos.
 - h) O cocontratante deverá ainda disponibilizar:
 - i. Um número de emergência para contacto telefónico, que deverá estar disponível, todos os dias, 24 horas por dia;
 - ii. Um serviço de piquete de emergência, que deverá estar disponível todos os dias, 24 horas por dia;
2. Caso não sejam cumpridos os níveis de serviço descritos na presente cláusula, cada entidade adquirente poderá aplicar as penalidades previstas no número 1 da cláusula 34.ª do presente caderno de encargos.

Cláusula 47.ª

Revisão dos níveis de serviço

1. Os níveis de serviço podem ser revistos, tendo em vista o seu ajustamento, quer através da introdução de novos indicadores que se mostrem necessários ou em falta, quer através da alteração dos respetivos termos, nomeadamente parâmetros utilizados na sua definição, quer ainda pela eliminação de indicadores que se revelem inadequados, desajustados ou desnecessários.
2. A revisão, referida no número anterior, será feita nos termos da cláusula 13.ª do presente caderno de encargos, referente às alterações ao acordo quadro.